



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



f. 06

**PROCESSO Nº TC-E-001435/09**

**PARECER CONSULT. TÉCNICA Nº 01/09**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Tratam, os presentes autos, de consulta elaborada pela Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, que solicita esclarecimento sobre se a nomeação do esposo da consulente – Presidente da Câmara – para o cargo de provimento em comissão de tesoureiro da referida Câmara Municipal, descumpra ou não a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal federal.

A Súmula Vinculante em questão proíbe a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda de função gratificada.

Por outro lado, a Suprema Corte, em julgamento do recurso extraordinário 579.951-4/RN, que serviu de supedâneo à redação da referida Súmula Vinculante, excetuou explicitamente os agentes políticos nos seguintes termos do Ministro Carlos Brito:

“Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, tem por êmulo, ou paradigma federal, os cargos de Ministro de Estado, cuja natureza é política, e não singelamente administrativa.”

Da mesma forma, Celso Antonio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia di Pietro pontifica:

“Agentes Políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, isto é, são



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



fl. 02

os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado (...) Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. São Agentes Políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos, os respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores os Deputados e os Vereadores.

Por tudo o exposto, somos da opinião de que o cargo de tesoureiro da Câmara Municipal, por ser de natureza simplesmente administrativa, não participando da formação da vontade política de Estado, não pode ser considerado Agente Político, e, portanto, está incluído na proibição imposta pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, sendo portanto, a nosso ver, inconstitucional, por agressão aos princípios lapidados no artigo 37 da Carta Magna, sua nomeação na existência de parentesco nos graus referidos na citada Súmula com a Presidente da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2009.

— Anfrísio Antonio C. Branco

— Consultor Técnico —

Parecer com dois votos

Te. 30/01/2009

Dr. [Handwritten Name]  
Presidente do Tribunal